



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
23ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5313116-31.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Cédula de crédito rural

AGRAVANTE: MERIO LEANDRO VIEIRA

AGRAVADO: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Mério Leandro Vieira** nos autos da ação ajuizada por ele, e contra decisão assim proferida:

"Vistos.

1. Trata-se de ação declaratória de prorrogação compulsória de contratos rurais com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende o autor o alongamento compulsório de contrato rural, com fundamento em situação de calamidade pública e prejuízos advindos de eventos climáticos (estiagem e enchentes), que inviabilizaram o cumprimento da obrigação contratual.

O demandante postula, em sede de tutela provisória, a declaração de inexigibilidade do débito da cédula em questão até o julgamento final da presente demanda, bem como que o banco réu se abstenha de incluir/retire o nome do demandante e de seu avalista dos órgãos de proteção ao crédito.

Nos termos do art. 300 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, se convença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A medida antecipatória não merece acolhimento.

Compulsando os elementos colacionados aos autos, tenho que se mostra prematura a concessão da tutela provisória pleiteada, pois não vislumbrei a probabilidade do direito narrado. A declaração de inexigibilidade do débito, e os efeitos decorrentes desta postulados (proibição de inscrição em cadastros de inadimplentes e retomada da posse do bem financiado), reclamam a angularização e instrução do feito.

Isso posto, INDEFIRO a medida antecipatória.

2. Inobstante a regra do art. 334 do CPC, o cotidiano forense tem demonstrado que, a autocomposição, que vem sendo norte do Poder Judiciário mesmo antes da vigência da Lei 13.105/15, não vem obtendo resultado relevante ao início do feito. As audiências aprazadas tomam boa parte da pauta, sem obter um resultado minimamente relevante.

Por outro lado, o fluxo de processos judiciais é crescente, o que evidencia uma incrustada cultura de litigiosidade, fator outro que dificulta a autocomposição, apesar de o Judiciário não medir esforços para o atingimento da pacificação social.

Tais fatores culminam em uma conflagração da máquina judiciária; inexiste pauta a curto prazo para, antes mesmo da citação, agendamento da audiência que o preito artigo determina, o que poderá ser feito após a angularização do feito, se houver efetivo interesse na composição da lide, por ambas as partes, a ser conduzida por este juiz.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
23ª Câmara Cível

Isso considerado, deixo de aprazar, em um primeiro momento, a audiência do art. 334 do CPC.

Assim, cite-se, observando-se, para o início do prazo de 15 (quinze) dias, os arts. 335, III e 231 do CPC.

Com a resposta, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC).

Agendada a intimação eletrônica."

O autor alegou, em suas razões recursais, que a decisão foi equivocada, uma vez que a situação de déficit hídrico, queda de preços e aumento dos custos de produção, comprovada por laudos técnicos, justificaria a prorrogação da dívida rural, conforme previsto na legislação pertinente e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Argumentou que a forte estiagem e as dificuldades enfrentadas se enquadram nas hipóteses que permitem a prorrogação do crédito rural, conforme o Manual de Crédito Rural e a Lei 4.829/65. Além disso, destacou que a prorrogação não é uma faculdade da instituição financeira, mas um direito do devedor, conforme a Súmula 298 do STJ. O pedido de tutela recursal visa à suspensão da exigibilidade do débito e a retirada do nome do Agravante dos órgãos de proteção ao crédito até o julgamento da demanda, sob pena de multa diária. Diante do exposto, pediu o provimento do recurso.

Vieram os autos para análise.

É o relatório.

Decido.

Recebo o presente Agravo de Instrumento, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) quanto os extrínsecos (tempestividade e regularidade formal).

Passo à análise do pedido de tutela recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou de tutela recursal antecipada em sede de agravo de instrumento está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 1.019, I, c/c art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, quais sejam: (i) a probabilidade de provimento do recurso; e (ii) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da imediata eficácia da decisão recorrida.

No caso em apreço, o Agravante pleiteia, em sede de tutela recursal, duas providências distintas: (i) a suspensão da exigibilidade do débito objeto da demanda; e (ii) a determinação para que a Agravada se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
23ª Câmara Cível

inadimplentes até o julgamento final da lide.

Quanto ao primeiro pedido, referente à suspensão da exigibilidade do débito, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para sua concessão.

É bem verdade que, nos termos da Súmula nº 298 do Superior Tribunal de Justiça, "o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei".

Contudo, tal direito não é absoluto, estando condicionado ao atendimento dos requisitos legais e normativos específicos para cada modalidade de prorrogação.

Com efeito, o contrato de financiamento rural firmado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.

A suspensão de sua exigibilidade, em sede de cognição sumária, portanto, demandaria a demonstração inequívoca de que o Agravante faz jus à prorrogação do vencimento da operação, nos termos do Manual de Crédito Rural.

Eis o que diz o Manual, no item 2.6.4, isto é, ao prever situações adversas que justificam a prorrogação das dívidas rurais:

4 – Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as situações abaixo, e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário: (Res CMN 4.883 art. 1º; Res CMN 4.905 art. 1º)

- a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Res CMN 4.883 art. 1º)*
- b) frustração de safras, por fatores adversos; (Res CMN 4.883 art. 1º)*
- c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. (Res CMN 4.883 art. 1º)*

Ocorre que, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, embora o Agravante tenha comprovado a ocorrência de perda parcial de sua safra por meio de laudo técnico, não restou suficientemente demonstrado, neste momento processual, o preenchimento de todos os requisitos normativos para a concessão automática da prorrogação pleiteada.

O Manual de Crédito Rural estabelece critérios específicos para a prorrogação de dívidas rurais que não se resumem a frustração de safra por eventos climáticos, exigindo não apenas a comprovação do evento danoso, mas também a demonstração de que a capacidade de pagamento do produtor foi significativamente comprometida, além de outros requisitos técnicos que demandam análise mais aprofundada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
23ª Câmara Cível

Ressalte-se que, embora o Agravante tenha apresentado laudo técnico atestando a perda de sua safra, bem como comprovante de protocolo de requerimento administrativo junto à instituição financeira, tais documentos, por si só, não são suficientes para demonstrar, de plano, o direito à prorrogação automática do financiamento.

Isso porque o Manual de Crédito Rural estabelece também critérios objetivos de percentual mínimo de perda e de comprometimento da capacidade de pagamento que demandam análise técnica mais aprofundada.

Ou seja, a análise preliminar indica que há controvérsia genuína acerca do preenchimento desses requisitos, o que recomenda maior dilação probatória para a formação de um juízo de convicção mais seguro sobre a matéria.

Mais, e principalmente, destaco que o direito à prorrogação não resta perfeitamente definido em relação ao seu alcance, isto é, acerca de eventual suspensão dos efeitos da mora, de qual o período de dilação para pagamento, se há período de carência, etc.

Ou seja, a decisão que retirar a exigibilidade do débito - por conta de eventuais efeitos relacionados a mora - pode ir além do próprio direito postulado.

Portanto, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do débito, não vislumbro, neste momento processual, a presença da probabilidade necessária ao provimento do recurso.

A suspensão da exigibilidade do débito, nesta quadra, representaria potencial prejuízo ao equilíbrio contratual e à segurança jurídica que deve nortear as relações creditícias.

Por outro lado, no que tange ao segundo pedido, referente à vedação de inclusão do nome do Agravante nos cadastros de inadimplentes, a análise, a meu sentir, deve ser distinta.

Neste ponto específico, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão parcial da tutela recursal.

Isso porque o grau de probabilidade do direito invocado, neste ponto específico, pode ser um pouco menor, até pelos riscos em cotejo com a concessão da medida.

Embora não seja possível, neste momento, reconhecer de plano o direito à prorrogação do financiamento, os documentos acostados aos autos indicam que há elementos mínimos que apontam para mais do que a mera possibilidade de seu direito subjetivo à prorrogação.

Aliás, a exigência de comprovação documental prévia do pedido administrativo de prorrogação, como condição para o reconhecimento do direito ao alongamento da dívida rural, mostra-se excessivamente formalista e contrária à própria natureza do crédito rural como instrumento de política agrícola.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
23ª Câmara Cível

Mais, e principalmente, tal exigência sequer encontra respaldo expresso no Manual de Crédito Rural ou na legislação aplicável.

De qualquer sorte, há requerimento administrativo formulado à instituição financeira (**evento 1, ANEXO13**). O pedido formulado através de email à Financeira não deve ser desconsiderado.

O laudo técnico apresentado evento 1, ANEXO9 comprova a ocorrência de evento climático adverso que afetou sua produção agrícola, e o protocolo de requerimento administrativo demonstra que o Agravante buscou a via adequada para a solução da questão antes de recorrer ao Judiciário.

Tais elementos, ainda que insuficientes para a suspensão da exigibilidade do débito, são suficientes para justificar, em sede de cognição sumária, a proteção do Agravante contra os efeitos negativos da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, especialmente considerando que há discussão legítima sobre a exigibilidade da dívida.

O risco de dano grave e de difícil reparação, por sua vez, é evidente, pois a inclusão do nome do Agravante nos cadastros de inadimplentes acarretaria restrição ao crédito e obstáculos à continuidade de sua atividade produtiva, com potencial comprometimento de sua subsistência e de sua família, danos estes que transcendem a esfera meramente patrimonial.

Ademais, é importante considerar que o Agravante é produtor rural, categoria profissional que depende fundamentalmente do acesso ao crédito para o desenvolvimento de sua atividade produtiva. A restrição cadastral, neste contexto, poderia inviabilizar o acesso a novos financiamentos necessários para o plantio da próxima safra, gerando um ciclo de inadimplência e comprometendo não apenas a situação econômica do Agravante, mas também a produção agrícola local e, por consequência, o abastecimento alimentar.

Por outro lado, não vislumbro risco de irreversibilidade da medida ou de dano inverso significativo para a instituição financeira Agravada neste ponto, uma vez que a vedação de inscrição nos cadastros de inadimplentes não impede eventual execução futura do título, caso ao final se reconheça a exigibilidade da dívida.

Trata-se, portanto, de solução que melhor equilibra os interesses em conflito, preservando, de um lado, o direito da instituição financeira de cobrar o crédito que entende devido, inclusive eventualmente dentro dos limites previstos contratualmente, e, de outro, protegendo o Agravante contra os efeitos mais gravosos da inadimplência enquanto se discute judicialmente a exigibilidade da dívida.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela recursal, apenas para determinar que a Agravada se abstenha de incluir o nome do Agravante nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito) em razão do débito objeto da presente demanda, até o julgamento final deste recurso ou da ação principal, o que ocorrer primeiro, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinquinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas que se façam necessárias para assegurar o cumprimento desta decisão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
23ª Câmara Cível

Por outro lado, INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do débito, pelos fundamentos acima expostos.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao MM. Juízo de origem.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Documento assinado eletronicamente por **MARCIO ANDRE KEPPLER FRAGA, Desembargador**, em 30/10/2025, às 15:03:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20009468813v10** e o código CRC **6fa5fdab**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCIO ANDRE KEPPLER FRAGA

Data e Hora: 30/10/2025, às 15:03:27

5313116-31.2025.8.21.7000

20009468813 .V10